

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei Complementar nº 23/2005.....

OBJETO ..Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida *atrasada*,  
que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..28/11/2005.....

Autoria ..do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de ..

Prazo final ..

Aprovado em ..12 / 12 / 2005..... Rejeitado em .. / .. / ..

Autógrafo de Lei nº *Complementar 35/2005*.....

Lei nº *34 de 14 de Dezembro de 2005*.....

Projeto de Lei Complementar nº 23/2005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 34 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005**

**Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa, que especifica e dá outras providências.**

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam considerados extintos e cancelados os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos na Dívida Ativa do município, referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, que não foram objeto de parcelamento administrativo ou de Ação de Execução Fiscal dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos da data de sua inscrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista terem sido atingidos pela prescrição.

**Parágrafo único.** A extinção e o cancelamento de que trata o caput deste artigo serão extensivos aos casos em que houve o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal fora do prazo legal, mas se efetivarão tão-somente em relação ao(s) exercício(s) prescrito(s), e desde que não haja parcelamento administrativo do débito do exercício correlato.

**Art. 2º** A extinção e o cancelamento previstos no artigo anterior são extensivos também aos débitos inscritos na Dívida Ativa referente aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB.

**Art. 3º** Caberá aos Departamentos de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB –, tão logo tomem conhecimento da situação que enseje o cancelamento, tomarem as medidas cabíveis à efetivação dos termos ora estabelecidos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de dezembro de 2005.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na secretaria da Prefeitura a 14 de dezembro de 2005

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC691/2005 – je

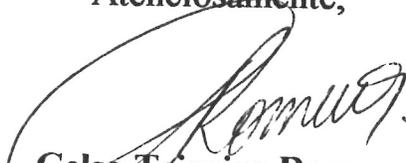
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de dezembro de 2005.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 12/12, o Projeto de Lei Complementar nº 23/2005, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 35/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

Camara Municipal Bebedouro  
15



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2005

**Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam considerados extintos e cancelados os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos na Dívida Ativa do município, referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, que não foram objeto de parcelamento administrativo ou de Ação de Execução Fiscal dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos da data de sua inscrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista terem sido atingidos pela prescrição.

**Parágrafo único.** A extinção e o cancelamento de que trata o *caput* deste artigo serão extensivos aos casos em que houve o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal fora do prazo legal, mas se efetivarão tão-somente em relação ao(s) exercício(s) prescrito(s), e desde que não haja parcelamento administrativo do débito do exercício correlato.

**Art. 2º** A extinção e o cancelamento previstos no artigo anterior são extensivos também aos débitos inscritos na Dívida Ativa referente aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB.

**Art. 3º** Caberá aos Departamentos de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB –, tão logo tomem conhecimento da situação que enseje o cancelamento, tomarem as medidas cabíveis à efetivação dos termos ora estabelecidos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP. 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de dezembro de 2005.

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

  
**Fábio Campanelli**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Paulo Visoná**  
**2º SECRETÁRIO**

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP. 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2005, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de .....

..... regularidade .....

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2005, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de .....

..... *regularidade* .....

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

*Carlos Alberto*  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Luiz Roberto*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*Edson Antonio*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2005, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de .....

*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

*[Handwritten signature]*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2005**  
**Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida.**

## **MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO**

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 23/2005, de cancelamento de débitos inscritos na dívida ativa do município referente aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 e não foram objetos de parcelamento ou de execução fiscal.

Assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

### **I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, III:

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Nesse passo, o art. 11 e, especificamente o 17, da Lei Orgânica do Município estabelecem:

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;*

*Art. 17 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:*

*II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;*

Desta forma, diante da clareza dos dispositivos acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

**Regular quanto à competência.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo de matéria tributária é, em princípio, comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Em sendo comum, nada obsta que o **Prefeito Municipal** dê início ao processo legislativo visando ao cancelamento de débitos inscritos na dívida ativa do município, razão pela qual, neste aspecto, vê-se que inexistente vício que macule o projeto em questão.

**Regular quanto à iniciativa.**

## III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que altera a legislação tributária inserta no Código Tributário do Município é **complementar** em respeito ao que estabelece o art. 55, parágrafo único, I.

*Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único – As leis complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*I – Código Tributário do Município;*

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de cancelar débitos inscritos na dívida ativa e que não foram objeto de parcelamento ou execução fiscal.

**Regular quanto ao veículo normativo utilizado.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## IV) DA CONCLUSÃO

Importa observar que o projeto visa a cancelar débitos inscritos na dívida ativa do município, mas que, por alguma razão, não foram satisfeitos, seja porque não foi realizado o parcelamento, seja porque não foi ajuizada a necessária ação de execução fiscal.

Como o cancelamento abrange débitos inscritos de 1995 a 1999, tem-se que reconhecer que estão extintos por força da prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional). O Fisco municipal não dispõe de instrumentos para exigir dos contribuintes o respectivo pagamento, logo não se trata de desistência de receber seus créditos, mas sim de extinção de obrigação tributária.

O Prof. Luciano Amaro (em Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, Saraiva, pág. 389/390), disserta a respeito da prescrição como uma das causas extintivas do crédito tributário. Veja-se:

*“Tratando-se de relação de natureza patrimonial – já que a obrigação tributária principal tem por objeto a prestação do tributo pelo devedor – o Código Tributário Nacional poderia ter-se limitado a disciplinar um prazo para que o Fisco, não satisfeito pelo sujeito passivo, ingressasse em juízo com a ação de cobrança, estabelecendo um lapso de tempo que entendesse adequado e fazendo-o contar a partir do nascimento da obrigação tributária, com as causas de interrupção ou suspensão que fossem adequadas. Aliás, como lembra Fábio Fanucchi, essa era a posição do Anteprojeto do Código, preparado por Rubens Gomes de Souza, ao tratar da prescrição.*

*Todavia, certamente influenciado pelas construções teóricas formuladas sobre a decadência e a prescrição e, fundamentalmente, condicionado pelo fenômeno do lançamento (anomalia da pretensão tributária, que não se faz presente na dinâmica do exercício de direitos na esfera de outros ramos do direito), o Código Tributário Nacional optou por cindir a problemática dos prazos extintivos do direito do credor da obrigação tributária, fixando dois prazos, sendo o primeiro o lapso de tempo dentro do qual deve ser constituído o crédito tributário, mediante a consecução do lançamento, e o segundo, o período no qual o sujeito ativo, se não satisfeita a obrigação tributária, deve ajuizar a ação de cobrança”.*

Nem há que se falar em cumprimento das regras impostas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque não se trata de renúncia de receita. Lembre-se, o Fisco não tem como exigir o pagamento por absoluta falta de instrumentos, aliás, o crédito se extinguiu com a prescrição.

Ante o exposto, feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes em nosso ordenamento jurídico.

  
Câmara Municipal Bebedouro  
07



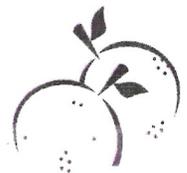
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Pela legalidade e constitucionalidade do projeto.**  
Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.  
Bebedouro, capital nacional da laranja, 08 de dezembro de 2005.

*FERNANDO GALVÃO MOURA*  
*ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP Nº 141.129*





Bebedouro, capital nacional da laranja, 21 de novembro de 2005.

OEP/ 803 /2005/orm

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa extinguir e cancelar os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos na Dívida Ativa do Município, referente aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, que não foram objeto de parcelamento administrativo ou de Ação de Execução Fiscal dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos da data de sua inscrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista terem os mesmos sido atingidos pela Prescrição.

Outra hipótese de extinção e cancelamento está nos casos em que houve o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal fora do prazo legal, mas, os mesmos se efetivarão, tão-somente em relação ao exercício prescrito, e, desde que não haja parcelamento administrativo do débito do exercício correlato.

Citado expediente será extensivo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB.

A presente medida é de toda necessária, pelo fato de haver inúmeros débitos inscritos na dívida ativa que não foram objeto de execução fiscal, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.256, de 19 de fevereiro de 2003, que dispensou o ajuizamento de ações cujos débitos fossem inferior a R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Outra hipótese que o presente expediente pretende abranger são aqueles casos relacionados ao ajuizamento de Ações

*“Deus Seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

de Execução Fiscal intempestivas, ou seja, fora do prazo legal, que não há como ser procedido o devido recebimento, haja vista estar o débito prescrito, o que, desta forma, poderá acarretar ônus para a municipalidade por ter ajuizado uma execução fiscal com algum(ns) de seu(s) exercício(s) prescrito(s).

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”







# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de novembro de 2005.

  
**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

*“Deus Seja Louvado”*



P/1-1263

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 3266, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003.**

Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que específica e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito municipal de bebedouro, no uso de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Ficam considerados extintos e cancelados, os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos em Dívida Ativa do Município, referentes aos exercícios de 1995 e 1996, que não foram objeto de parcelamento administrativo ou Execução Fiscal.

**ART. 2º** - A extinção e cancelamento, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, são extensivas aos débitos do SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, referentes ao ano de 1996 e exercícios anteriores.

**ART. 3º** - Por razões de economia financeira processual, fica facultado à Administração Municipal e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, dispensar o ajuizamento de ações executivas fiscais para cobrança de seus débitos tributários, quando o valor total da dívida de um único cadastro, mobiliário ou imobiliário, atualizado e consolidado com os acréscimos legais, for igual ou inferior ao valor de R\$110,00 (cento e dez reais).

**ART. 4º** - Fica assegurado à Administração e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEB, a realização de todos os meios administrativos visando o recebimento dos seus créditos tributários, notadamente o envio de Certidão de Dívida Ativa para protesto.

**ART. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à data de 1º de dezembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de fevereiro de 2003.

**DAVI PERES AGUIAR**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de fevereiro de 2003.

**Roberto Afonso Giampaolo**  
Diretor de Gabinete

